LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção V Das Compras

- Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
- I atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
 - II ser processadas através de sistema de registro de preços;
- III submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
- V balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.
 - § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
- § 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
- § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
 - I seleção feita mediante concorrência;
 - II estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
 - III validade do registro não superior a um ano.
- § 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.
- § 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.
- § 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
- I a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- II a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- III as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.
- § 8° O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.
- Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

nettação previstos no meiso 12 do art. 24.
* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui

Código

Novo

Florestal.	
	•••
Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio públicomo de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Me Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistem que a cobertura arbórea forme. * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989. Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. * Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.	eio de as
Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grand quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção se exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidad previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (d por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção qual participe.	e a o o b les